PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/17

Considerando que a saúde no país brasileiro é tema de serviço público com competência repartida, haja vista que a Constituição Federal categorizou a responsabilidade solidária de todos os entes federados em favor do cidadão e da coletividade, a teor do Art. 23, II, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (grifos nossos)

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; grifos nossos)

Considerando que a Carta Magna impôs o direito à saúde como direito público subjetivo, cabendo ao Estado a tutela e garantia da saúde do cidadão e de toda a coletividade, conforme preceitua o Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", (grifos nossos)

Considerando que, em sendo dever de todos os entes públicos atender com eficiência, eficácia e efetividade aos cidadãos em matéria de saúde, ainda que é cediço a descentralização de serviços de saúde na Cidade de Salvador, nos termos do art. 196 da CRFB/88 anteriormente referendado, em sendo obrigação solidária imposta a todos os entes, é fato que todos ou qualquer um deles pode ser demandado pelo cidadão,

Considerando que a obesidade infantil é doença crônica assim considerada pelo Ministério da Saúde, onde, uma em cada três crianças brasileiras padecem com a doença, o que traduz em um problema de saúde pública, demandando, dentre outras ações, a prática de atividades físicas em todas as faixas etárias infantis,

Considerando que a obesidade infantil "está associada a fatores genéticos e/ou ambientais, sendo o sedentarismo e os maus hábitos alimentares seus potencializadores. É consenso que a obesidade infantil vem aumentando de forma significativa, e que essa doença determina graves complicações na infância e na idade adulta. Na infância, o controle do problema pode ser ainda mais difícil, pois está relacionado a mudanças de hábitos, à disponibilidade dos pais de participar desse processo e à falta de entendimento da criança quanto aos danos causados pela obesidade" ,

Considerando que várias Casas Legislativas Municipais no Brasil vêm demonstrando a mesma preocupação que a epigrafada nesta, apresentando ao longo do tempo proposições que reforcem a necessidade de tratativas estatais especiais para o combate e mitigação da obesidade infantil, a

exemplo das Casas de Itapevi/SP , de Porto Velho/RO , de São José dos Campos/SP,

Considerando que, em que pese existir no site da Secretaria da Saúde do Estado notícias que veiculam reflexões sobre o tema , inexiste uma ação específica dessa pasta no que se refere à implementação de ações gerenciais pontuais de parceria junto à Secretaria Estadual de Educação, voltadas para a conscientização prática nas escolas estaduais na Cidade de Salvador sobre a obesidade infantil e na adolescência, não sendo diferentemente, na Secretaria de Estado da Educação, que, inclusive, quando se buscam informações sobre a temática, nada se encontra;

Considerando nosso papel parlamentar enquanto representantes do povo, a serviço do povo, enquanto possuidores do poder-dever de fiscalização dos serviços públicos para a melhoria da vida dos cidadãos soteropolitanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que a Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação envide esforços para a implementação de ações e atividades para o combate da obesidade infantil e do adolescente nas Escolas do Ensino Fundamental, inclusive incluindo nos planos de aula das disciplinas correspondentes, atividades práticas voltadas para o combate e redução dessa doença crônica.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS